

Discursos sobre infanticídio entre povos indígenas: o debate em torno do Projeto de Lei nº. 119/2015

Speeches about infanticide among indigenous peoples: the debate around Bill no. 119/2015

Ismael Felipe Brandão¹
Marcos Bernardes Rosa²

76

Resumo: A presente pesquisa, versão resumida do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Rede Doctum de Ensino em 2020, versa sobre a criminalização do infanticídio indígena no Brasil e a inaplicabilidade do Projeto de Lei nº 119/2015, que teria como medida impedir a morte de crianças indígenas pelo país. Existiria por trás do referido projeto de lei, outros interesses? Diante de tão poucos dados objetivos no tocante ao assunto, haveria que se generalizar o infanticídio como uma prática comum em toda a comunidade indígena? No cenário brasileiro a temática vem apresentando polêmica, haja vista que o Projeto de Lei nº119/2015, propõe acrescentar o art. 54-A na Lei 6001/1973 (Estatuto do Índio). Diante da problemática, a presente pesquisa, de caráter sociojurídico analisa o respectivo texto legal, dando ênfase aos regimes de memória (Pacheco de Oliveira, 2016) construídos em torno de sua aplicabilidade, bem como realiza questionamentos acerca de sua viabilidade, dentre outras questões pertinentes. A abordagem da temática será realizada por meio da revisão bibliográfica, normas constitucionais e da minuta do Projeto de Lei nº 119/2015.

Palavras-chave: Infanticídio Indígena; Projeto Lei nº119/2015; Direitos Fundamentais.

Abstract: This research deals with the criminalization of indigenous infanticide in Brazil and the inapplicability of Bill 119/2015, which measures to prevent the death of indigenous children across the country. Would there be other interests behind the bill? Faced with so few objective data on the

¹ Advogado e Bacharel em Direito pelo Instituto Ensinar Brasil – Rede Doctum de Ensino, em João Monlevade – MG. E-mail: ismael.brandao@ymail.com

² Professor no curso de Direito do Instituto Ensinar Brasil – Rede Doctum de Ensino; Mestre em Antropologia pela UFMG; pesquisador extensionista do Programa Cidade e Alteridade – Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra/UFMG; Bacharel em Direito pela UFMG. E-mail: bernardesufmg@gmail.com

Recebido em 20/07/2020
Aprovado em 24/09/2020

subject, should it be generalized as a common practice across the indigenous community? In the Brazilian scenario, the theme has been controversial, considering that the Law Project nº 119/19/2015, proposes to add art. 54- A in Law 6001, of December 19, 1973 (Statute of the Indian). Faced with the problem, the present research analyzes the respective legal text, emphasizing the memory regimes built around its applicability, as well as questions about its viability or not, among other issues pertinent to indigenous infanticide. The thematic approach will be carried out by means of bibliographic review, constitutional norms and draft Bill No. 119/2015.

Keywords: Indigenous Infanticide; Law Project nº. 119/2015; Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto para as linhas que seguem no presente artigo se acerca do debate sobre a prática popularizada como “infanticídio indígena” e as questões a ele pertinentes em contrapartida ao ordenamento jurídico brasileiro e a inaplicabilidade do Projeto de Lei nº. 119/2015. Temos por pressuposto que os discurso que envolvem o debate acerca dos valores culturais e a defesa dos direitos fundamentais, quando têm como pano de fundo o “infanticídio indígena” turva a análise jurídica sobre a questão.

Por meio dos estudos antropológicos, para que este possa viver em sociedade, é necessário que ele constitua relações que resultem em estabelecimentos de padrões morais, éticos e tradicionais que serão inseridos em um universo cultural próprio de cada grupo social, sendo que essas culturas determinam as ações, práticas, comportamentos e as manifestações culturais de cada povo dentro de um território. Franz Boas (2005), defende que seria possível constatar que cada sociedade apresenta peculiaridades na maneira de ver coisas:

A concepção boasiana de cultura tem como fundamento um relativismo de fundo metodológico, baseado no reconhecimento de que cada ser humano vê o mundo sob a perspectiva da cultura em que cresceu - em uma expressão que se tornou famosa, ele disse que estamos acorrentados aos "grilhões da tradição". O antropólogo deveria procurar sempre relativizar suas próprias noções, fruto da posição contingente da civilização ocidental e de seus valores (BOAS, 2005, p.18).

Em que pese as semelhanças observáveis entre as diversas formas de estruturação do pensamento, isso acaba por se tornar um problema quando diversas culturas se encontram inseridas e tuteladas por um mesmo ordenamento jurídico, fruto da colonização europeia. Dentre várias problemáticas que irradiam da questão, destaca-se o aparente conflito entre os valores

constitucionais tutelados no ordenamento jurídico brasileiro e os possíveis interesses econômicos e políticos nos bastidores da elaboração da proposta de lei nº 119/2015, que busca a criminalização de possíveis práticas tradicionais indígenas.

Se, sob uma perspectiva, as entidades ligadas a temática indígena e antropológica defendem que se trata de um projeto de lei preconceituoso por retratar os povos indígenas erroneamente, sob outra ótica, os propositores do respectivo projeto defendem a ideia de que se trata de uma proteção necessária aos direitos fundamentais das crianças indígenas.

O embate entre valores políticos, morais, e socioeconômicos em torno do assunto infanticídio indígena, bem como a existência de poucos dados objetivos sobre o assunto, resultam em diversas generalizações acerca da matéria, o que gera distorções sobre a ocorrência ou não do fenômeno em larga escala entre as comunidades indígenas. Estas generalizações também podem ser observadas no Projeto de Lei nº. 119/2015.

Ao ser abordado o assunto, preliminarmente será necessário ponderar acerca do significado da expressão *infanticídio*, bem como os preceitos constitucionais relativos ao direito à vida, a dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade cultural e religiosa, relacionando-os com a prática do infanticídio. Desta forma, diante uma disputa de versões acerca do fenômeno que geram *regimes de memória* (PACHECO DE OLIVEIRA, 2016), serão apresentadas duas, dentre as diversas vertentes narrativas que abrangem a complexidade do tema.

Subsequentemente será sustentado a origem do Projeto de Lei nº. 119/2015, conhecida como “Lei Muwaji” (anteriormente o Projeto de Lei nº 1.057/2007, com algumas modificações). O nome do referido projeto de lei faz referência à história (cuja veracidade não resta comprovada) de uma mãe do povo Suruwahá que teria se insurgido contra uma tradição de sua coletividade, para salvar a vida de sua filha nascida deficiente. Em mesma oportunidade, outros textos legais serão correlacionados.

A posteriori, diante da ausência de dados objetivos a respeito da morte de crianças que justifiquem o Projeto de Lei nº. 119/2015 e da inexistência de estudos que comprovem a existência de uma proporção relativamente alta de infanticídio na população indígena, será levantada a discussão sobre a necessidade de uma ação específica sobre este grupo. Na oportunidade, será discutido se o projeto de lei trata-se de um conteúdo discriminatório, racista e difamatório contra os povos indígenas e suas organizações socioculturais.

Isto posto, o estudo tomará por base pesquisas já realizadas e considerações com fontes bibliográficas e digitais, que se debruçam sobre o tema. Embasará a pesquisa a Constituição da República de 1988, o Projeto de Lei nº. 119/2015 e as análises dos livros e artigos de Cabette (2017), Holanda (2008), e outros autores que pesquisaram e analisaram o contexto. A análise discursiva se dará a partir da contribuição antropológica de João Pacheco de Oliveira (2016).

2 CONCEITUANDO O TERMO INFANTICÍDIO

O Código Penal Brasileiro, em seu art. 123 conceitua: “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após.” O que se extrai do dispositivo legal é que o infanticídio se trata da eliminação da vida do próprio filho, seja ele aquele que acabou de nascer ou o filho nascente, que seja praticado pela mãe durante o parto ou após ele, mas que esteja sob a influência do estado puerperal.

No âmbito de alguns contextos de povos indígenas, objeto do presente estudo, a expressão *infanticídio* segundo Santos e Kujawa (2016, p.08), relaciona-se com a morte de crianças indígenas indesejadas (sendo estas entendidas como: gêmeos, filhos de mães solteiras, portadoras de doença mental ou física, controle populacional, concebidas extra matrimonialmente ou aquelas que por algum motivo a critério daquele povo são selecionadas para não sobreviverem).

Diante de uma disputa de versões acerca do fenômeno, que geram *regimes de memória* (Pacheco de Oliveira, 2016) acerca dos povos indígenas, optamos por apresentá-las em duas vertentes antagônicas, que reúnem significados, interesses e atores sociais diversos. Segundo Bernardes (2019), Pacheco de Oliveira entende que o processo de construção da memória se dá por meio de uma arquitetura, na qual uma totalidade integra todas as suas partes, instaurando um sentido compartilhado.

O primeiro destes regimes, fortemente marcada por uma visão etnocêntrica, é apresentada como um *Regime Discursivo Colonial*. A segunda narrativa, a que se acerca da compreensão da diversidade cultural e da complexidade do tema, parte de pressupostos *não coloniais*, indo além, propondo uma interpretação do fenômeno que descolonize saberes e normas jurídicas. A esta narrativa, tomamos a liberdade de intitulá-la enquanto *Regime Discursivo Decolonial*.

3 INFANTICÍDIO INDÍGENA SOB A PERSPECTIVA DO REGIME DISCURSIVO COLONIAL

No *Regime Discursivo Colonial* os atores sociais que o constroem se baseiam num regime discursivo em que se destaca a preponderância dos direitos humanos e o direito à vida em relação aos direitos culturais indígenas (previstos nos artigos 215, parágrafo primeiro e 231, ambos da Constituição Federal).

Dentre os defensores desta corrente, a deputada Rosinha da Adefal (PT do B -AL)³, se destaca ao expor como nítida a necessidade de conceder proteção especial às vidas das crianças indígenas potencialmente passíveis de serem vítimas de infanticídio. Na oportunidade, ainda sob essa perspectiva, outros defensores também se manifestaram e alegaram que, mesmo diante ao conhecimento de que o respeito à liberdade cultural deva ocorrer, não se justifica a morte de crianças indígenas por questões culturais.

Os argumentos utilizados pelos defensores da Proposta de Lei Complementar, nº 119 de 2015 de acordo com matéria veiculada pela Agência Senado dispõem que, “os direitos humanos não podem ser relativizados diante de atos contrários à vida e à dignidade pessoal”. A professora Barreto ainda complementa: “O Estado brasileiro não pode de nenhum modo ficar inerte diante dessas práticas. Ao contrário, o Brasil tem a obrigação de empreender ações e políticas de combate, em razão dos compromissos internacionais” (2016, n.p.).

Por fim, ainda sob esta ótica supostamente humanitária, embasada pelos já consolidados e claros direitos universais, para os seguidores desta corrente, em que pese a Constituição Federal assegurar aos índios a proteção de suas tradições e costumes, a Carta Magna também garante o direito à vida, que deve se sobrepor a qualquer tipo de prática cultural.

Sob a ótica do *Regime Discursivo Colonial*, o infanticídio indígena encontra-se relacionado a uma série de fatores associados aos infantes e as aldeias a qual pertencem. Como exposto por Santos (2014), acredita-se que em muitos casos de infanticídio indígena, o respectivo episódio não se encontra ligado à vontade unilateral da mãe do infante, mas em decorrência da pressão

³ Em matéria “Comissão quer proteger crianças indígenas da prática do infanticídio” (Câmara dos Deputados, 2017)

psicológica, social e cultural pela qual estas genitoras têm de passar dentro das aldeias. Para o autor, a decisão da morte de determinados índios recém-nascidos é originária de uma decisão coletiva e que em muitas situações as técnicas de sufocamento, envenenamento e o abandono dos infantes nas matas são práticas comuns e que se reproduzem como se fossem realmente uma “herança” cultural.

Isto posto, a justificativa para os acontecimentos, para a versão que denominamos como *Regime Discursivo Colonial*, pode ser intitulado como hábito cultural.

Esteves (2012, p.14), pondera que em diversas situações a mãe por familiarizar-se com a sua cultura e com o seu *dever social*, tem conhecimento de que assim que seu filho nasça, este deve ser imediatamente morto por ela, para que não ocorra a formação de laços afetivos entre ambos, uma vez que quanto maior for o tempo de convivência da genitora com a sua criança, mais difícil se tornará a tarefa de lhe tirar a vida e cumprir com a sua responsabilidade social.

No tocante à concepção indígena sobre a vida, Santos (2014, p.10) delibera que alguns povos indígenas entendem a vida humana de forma diferente dos não índios. Acrescenta o fato de que para muitos deles, o significado de vida humana não está atrelado à vida biológica e sim a vida cultural, por aqui entendida como o momento em que o indivíduo é realmente integrado à sua cultura. Assim, não se entenderia a morte dos infantes como algo imoral, pois ainda não haveria vida para ser retirada sob esta ótica.

Pondera-se que, a prática do infanticídio não pode ser tratada unicamente como uma visão cultural discriminatória. Não se baseia exclusivamente em matar uma criança pelo fato dela ter alguma deficiência física ou mental. Devendo ser levado em consideração todo um contexto, que compreenderá a necessidade de sobrevivência nas matas, a realidade vivida dentro de cada uma das aldeias, a falta ou a dificuldade de acesso à saúde, dentre outros fatores.

Atente-se para o depoimento de Silvia Waiãpi no Projeto Luz e Vida (2014, Universidade Federal de Brasília) *apud* Santos (2014, p. 11): “o infanticídio não é um ato cruel. Era um ato de amor. Amor e desespero. Porque você não quer que um filho seu continue sofrendo. Você quer que ele sobreviva, mas não, se não há como [...]”.

Por conseguinte, é importante trazer alguns aspectos pelos quais os índios olham para a vida. Segundo Santos (2014, p.11): Inicialmente acerca da cultura como fator condicionante para que determine o início da vida humana; em mesmo sentido, caso o infanticídio seja praticado

anteriormente aos ritos de integração social dos infantes, não há de ser considerado homicídio; caso este seja praticado após a interação social, tem que ser levado em consideração se a conduta poderia ser justificada pelo bem comum (que é mais importante que o bem estar individual de qualquer indivíduo da coletividade e por fim, a cessação da vida também ligada a um ato de amor.

Assim dentre alguns autores, Feitosa defende que:

Para que haja o infanticídio, é preciso que haja nascimento. Infanticídio é uma categoria da sociedade branca que se refere ao ato de matar uma criança”, [...], os eventos que ocorrem entre os povos indígenas não podem ser equiparados ao que acontece na sociedade ocidental. (2012, n.p.)

Concomitantemente, a cultura enquanto formadora de identidades sociais também será uma das responsáveis pela formação dos sistemas normativos estabelecidos nas organizações sociais. Ao se ter múltiplas identidades culturais sob um mesmo ordenamento (fenômeno conhecido como pluralismo jurídico) em que se tem um instrumento maior como a Constituição Federal, isto pode ser problematizado, já que a Carta Magna não tem a sua existência baseada em peculiaridades de cada povo.

A diversidade do tratamento jurídico é consequência da pluralidade cultural brasileira talhada pelas inúmeras mudanças sociais dos processos históricos vivenciados pela sociedade. Para os atores sociais que enquadrados na versão colonial do infanticídio, este não se apresenta controverso ao sistema jurídico pátrio exclusivamente quanto ao Pluralismo Jurídico, mas também à violação dos direitos humanos que protegem o direito à vida como direito fundamental.

Nessa perspectiva, o Direito Estatal não é o único instrumento jurídico utilizado para manter e reger as suas relações internas, o que ocorre em decorrência de uma sociedade dividida pelas diferenças étnicas e culturais, fenômeno que Le Roy vai chamar de juridicidades (Villas-Boas, 2015). Nesse mesmo sentido, Bosi (2004, p.7) declara que é necessário admitir o caráter plural da cultura brasileira, rechaçando visões monolíticas e etnocêntricas.

Sendo a Constituição Federal de 1988, o dispositivo que mais abarcou os direitos fundamentais e os Direitos Humanos (em âmbito internacional), é necessário verificar quais são as disposições constitucionais que tornaram a Constituição Federal a expressão máxima do pluralismo jurídico. A Carta Magna dispõe em seu art. 5º, caput a “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade”, no artigo 227 do mesmo diploma legal o dever de se assegurar “[...] à criança, ao

adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à vida” e no artigo 231 reconhece “[...] a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições” dos índios. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Logo, observa-se versões divergentes em relação à prática do infanticídio indígena em um mesmo ordenamento jurídico, diante um conflito interno de normas. É inequívoco que na mesma oportunidade em que a Constituição Federal de 1988, assegura o direito à vida, ela outorga aos indígenas, o poder de decisão sobre as suas tradições. Em eventuais situações como a Carta Magna irá tutelar cada um desses direitos? A Carta Magna pondera sobre o direito à cultura em seu art. 215, que será garantido a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras.

Considerando que os Direitos Humanos se encontram pautados na indivisibilidade e na universalidade, quando se tratar de uma situação excepcional e específica (cultura e práticas indígenas), torna-se viável a invocação e aplicação da universalidade em detrimento da especificidade? Se os Direitos Humanos são tratados como direitos universais, torna-se possível considerar as diferenças culturais? Como relativizar a vida? Esta pode realmente ser relativizada? Logo, o que resta claro é que as normais não foram pensadas para realidades locais e situações específicas.

Para a visão colonialista, diante a modificação da cultura no decorrer do tempo, as necessidades normativas também devem acompanhar as respectivas evoluções (em flagrante perspectiva evolucionista, que Boas já desconstruiu no início do século XX), o que justifica a necessidade de medidas que possam intermediar a relação dos indígenas com o Estado. Destarte, caso ocorra a hierarquização entre os direitos, os direitos humanos devem se sobrepor aos direitos culturais indígenas, para esta corrente.

Em maio de 2007, foi apresentado pelo deputado federal Henrique Afonso (PV), o Projeto de Lei nº. 1.057/2007, conhecido como “Lei Muwaji”. O propósito do respectivo projeto de lei, é o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais. O texto foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados em 26 de agosto de 2015, aguardando a apreciação do

Senado Federal. Para o relator, o Estado brasileiro deve permanecer atento quando se tratar da defesa de crianças que podem ser vítimas desses tipos de práticas culturais.

Já em 2008, Pompeo de Mattos (PDT-RS), apresentou a PEC 303/2008, que tinha como finalidade, alterar o *caput* do art. 231 da CF/88, que trata dos direitos indígenas, para que fizesse neste dispositivo ser inserido “o respeito à inviolabilidade do direito à vida”. Para o referido parlamentar, a partir do momento em que a Constituição Federal não reforça o direito à vida, deixa a entender que a prática do infanticídio por exemplo, são aceitas pelo ordenamento constitucional. Não obstante, a PEC 303/2008 foi rejeitada sob o argumento de que a proposta é inconstitucional, pois restringe direitos e garantias asseguradas aos índios de viverem em conformidade com os seus costumes, crenças e tradições. A PEC 303/2008, foi arquivada.

Posteriormente, adveio o Projeto de Lei nº 295/2009, apresentado pelo Senador Aloizio Mercadante (PT), com o intuito de acrescentar novos dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para facilitar a adoção de recém nascidos que estivessem em risco de vida, em decorrência da prática do infanticídio indígena. O Projeto de Lei também foi arquivado, nos termos no projeto anterior.

Por fim, o Projeto de Lei 119/2015, do Deputado Federal Henrique Afonso (autor do PL 1057/2007), que visa acrescentar o art. 54-A no Estatuto do Índio, para que conste o dever dos entes públicos e das autoridades responsáveis pelas políticas indigenistas assegurar dentre outros pontos, o direito à vida com prevalência sobre o respeito e o fomento às práticas tradicionais indígenas.

O Projeto de Lei nº 119/2015, anteriormente Projeto de Lei nº 1057/2007⁴, segundo a organização ATINI- Voz pela Vida (2011) trata-se de uma proposta que visa proteger crianças indígenas que se encontram em situação de risco. O projeto de lei busca discorrer sobre a existência de “práticas culturais nocivas” na comunidade indígena e acrescentar o art. 54- A no Estatuto do Índio de 1973.

⁴ O projeto de lei que ficou conhecido como “Lei Muwaji”, recebeu este nome como forma de homenagem a *Muwaji*, uma indígena da etnia *Suruwahá*, que após ter uma filha com paralisia cerebral, deliberou por abandonar o seu povo, para que pudesse manter sua filha viva. Atualmente *Muwaji* vive em uma comunidade indígena conhecida como “Casa das Nações”, mantida pela organização ATINI.

É sabido que em que pese o embate em torno da Lei Muwaji, inicialmente ter se dado entre os defensores dos direitos humanos e os defensores dos direitos culturais, logo se tornou uma batalha contrapondo as igrejas evangélicas (substancialmente pelo fato do projeto de Lei nº. 119/2015 ter sido assinado pelo e deputado federal Henrique Afonso, integrante da Frente Parlamentar Evangélica) e que recebeu apoio de entidades evangélicas e da bancada ruralista em face da Igreja Católica, em aliança com a Associação Brasileira de Antropologia.

Moreira (2018, n.p.) é categórica ao explanar os apoiadores do projeto de lei originário nº. 1057/2007:

Recebeu apoio tanto da Frente Parlamentar recém lançada (quanto de instituições civis e outras bancadas parlamentares, como a Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família; a Associação Nacional Mulheres pela Vida; a ONG ATINI - Voz pela Vida; Jovens com uma Missão (JOCUM); a Frente Parlamentar contra a Legalização do Aborto; e a Frente Parlamentar Evangélica.

Outra das principais defensoras para a sanção do Projeto de Lei, segundo Desideri (2019), trata-se da atual Ministra da Família, das Mulheres e dos Direitos Humanos Damares Alves, que defende fielmente o plano do governo contra o infanticídio. Damares ficou conhecida por sua enfática defesa do combate à “prática do infanticídio indígena”, sendo a fundadora do Movimento ATINI e da entidade JOCUM (entidades que estão na linha de frente ao combate das “possíveis práticas culturais”). No entanto, segundo noticiado pela BBC NEWS (2018), a ministra e as entidades as quais fundou, estão sendo processadas pelo Ministério Público Federal, por divulgação de uma peça de ficção cinematográfica em que crianças indígenas deficientes são supostamente enterradas vivas. O documentário utilizou de uma encenação com pessoas de uma etnia que não tem a prática do infanticídio em sua cultura, induzindo ao erro o espectador.⁵

Por fim, outros interesses também questionáveis, abarcam os da bancada ruralista. O seu apoio a aprovação do projeto de lei, seria uma forma de defender os seus próprios interesses, visto que segundo Moreira (2014, n.p.), a criação de uma proposta de lei que criminaliza os povos indígenas, busca “dificultar e deslegitimar sua luta por direito a terras e à diversidade cultural”.

⁵ Outros fatores noticiados pela reportagem que também geram dúvidas sobre a real intenção da ministra, versam sobre a divulgação de dados sobre mortes de bebês indígenas da qual não foram informados a fonte, práticas como tráfico de crianças indígenas e adoção irregular.

Destaca-se que no ano de 2017, a bancada ruralista teria encadeado a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, para investigar supostas irregularidades da FUNAI (órgão indigenista oficial do Estado brasileiro, que atua nos interesses da comunidade indígena). Como disposto por Capiberibe *apud* Reed e Fontana (2017): “Eles estão desqualificando e criminalizando o trabalho antropológico da Funai com o intuito de tirá-la da frente porque a ação de seus profissionais é uma ação que garante terras e, portanto, atrapalha os negócios (dos ruralistas)”.

Percebemos, por meio da atuação de determinados atores sociais interessados na flexibilização de direitos indígenas, um regime de memória em que se agrupam diversos atores em torno de um discurso em defesa de uma suposta universalidade dos direitos humanos. Este discurso se revela colonialista, na medida em que reproduz padrões de atuação do Estado, sem bases científicas para tanto.

4 Um Regime Discursivo Decolonial frente à temática

Em contrapartida ao *Regime de Memória Colonial*, o por nós denominado *Regime de Memória Decolonial* pode ser entendido como a versão que não ignora as vertentes da versão anterior, mas que não se subjeta a ela, rompendo até então com a sua lógica e que busca acima de tudo uma visão mais crítica, um convite à discussão sobre o seu conteúdo. A decolonialidade, segundo Quintero, Figueira e Elizalde (2010, n.p.) pode ser compreendida como a “dissolução das estruturas de dominação e exploração configuradas pela colonialidade e ao desmantelamento de seus principais dispositivos”.

Entendemos que *Regime Discursivo Decolonial*, tem dentre os seus principais defensores, as entidades ligadas à defesa dos direitos dos povos indígenas, Organizações Não-Governamentais, como o Conselho Indigenista Missionário, o ISA (Instituto Socioambiental) e a classe antropológica. Para os defensores desta corrente, o parlamento brasileiro, ao afirmar que o infanticídio indígena se trata de uma tradição cultural, age de forma discriminatória, racista e difamatória contra os povos e as suas organizações socioculturais, dado que a discussão não se encontra ligada exclusivamente ao direito à vida, mas a todos os fatores anteriormente mencionados.

Os argumentos utilizados pelos antagonistas da Proposta de Lei Complementar nº 119 de 2015, além das questões discriminatórias, racistas e difamatórias, destacam a ausência de dados

objetivos e de estudos que versam a respeito do tema. Dispõem, que embora a mortalidade infantil seja maior que a média nacional, as razões são diversas, o que deveria ser um fator preocupante para que fossem adotadas medidas que assegurem a queda da mortalidade nas comunidades indígenas, de forma realmente a promover a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Diante a existência de um baixo nível de conhecimento da diversidade étnica e cultural existente entre as populações indígenas, para o representante da Funai citado em Moreira (2018, p.31), o Projeto de Lei generaliza todos os povos indígenas como infanticidas, o que não é verídico.

Por certo, considerando que já existe uma legislação vigente no país contra a prática de infanticídio e que ela já se aplica aos indígenas, não sendo a etnia a que pertencem uma causa de inimizabilidade ou isenção de cumprimento da lei que vigora em nosso país, não subsistem razões para a criação de uma proposta legislativa que os ataquem direta ou indiretamente.

O Projeto de Lei propõe que o Estado seja o agente promotor da criminalização de práticas tradicionais. Para o autor qualquer política pública seja ela de intervenção ou mediação, inevitavelmente tem que ser elaborada conjuntamente com a sociedade afetada. Veja:

O projeto coloca o Brasil na contramão da história ao tacitamente admitir a criminalização destas sociedades, ao invés de buscar a proteção de seus espaços próprios e de suas escolhas. Os quais, é claro, são também sensíveis e permeáveis ao diálogo intercultural, mas não a prepotência e ao autoritarismo. Qualquer política pública de intervenção ou mediação nestes contextos precisará ser elaborada em conjunto com as populações afetadas. (OLIVEIRA, 2015, p.03).

Em suma, embora no Brasil se reconheça aos povos indígenas o direito constitucional de viverem segundo seus “usos, costumes e tradições” diferenciados dos demais, com a aprovação desse projeto de lei a comunidade indígena desapareceria juridicamente como sujeito de direito coletivo.

Para Mariana de Holanda *apud* Sampaio (2016, on-line), ao se acusar a comunidade indígena de infanticídio, existe o risco de deslegitimar os povos tradicionais, o que pode enfraquecer a atuação destes no espaço público. A partir do momento em que você afirma que um povo é incapaz de cuidar de seus próprios membros, praticando contra eles crimes, você tira desse povo a legitimidade para lutar por outros direitos.

Inquestionavelmente, Holanda (2008, p.10), sobre a criminalização do infanticídio indígena aduz que a ideia de declarar ou de impor a igualdade não resolve nenhum tipo de problema de marginalização e da incompreensão diante das alteridades. Completa: “Toda negação de

especificidade faz parte de um esquema discriminatório e racista. A discriminação não se circunscreve ao preconceito ideológico, o racismo hoje é um racismo institucional (Stavenhagen 2008).

Em que pese os diversos trabalhos que abordam a temática do infanticídio indígena, o que se observa é que as discussões a respeito do assunto ganharam notoriedade a partir do projeto de lei originário no ano de 2007 (PL 1.057/2007) e após a veiculação de notícias de cunho sensacionalista, onde são expostos argumentos em sua maioria de caráter moralista e religioso. Em muitos desses trabalhos e divulgações, a prática do infanticídio é retratada como um ato irracional e cruel praticado por todas os povos indígenas, de forma generalizada.

Na atualidade, segundo Oliveira (2009) *apud* Moreira (2018), a FUNAI e especialistas apontam a *inexistência* de dados estatísticos e etnográficos confiáveis sobre a ocorrência desta prática. Assim, diante a ausência de dados objetivos sobre o assunto ou em números insuficientes, qualquer propagação no sentido de que todo povo indígena a realiza, não passa de mera especulação.

Defronte dessa problemática, a situação se degrada ainda mais quando o próprio autor do Projeto de Lei nº 119/2015, o Deputado Henrique Afonso, afirma durante o lançamento de sua proposta legislativa na Sessão 104.153.0 na Câmara dos Deputados que cerca de duzentas crianças por ano são enterradas vivas em territórios indígenas, devido a cultura destes povos, por terem nascido com alguma deficiência ou por serem gêmeas. (Câmara dos Deputados. Projeto Lei, 2015).⁶

Para Segato (2014), a escassez de etnografias sobre a prática de infanticídio no território brasileiro ocorre por alguns fatores: primordialmente pela falta de dados estatísticos oficiais; em segundo por uma escolha política da própria comunidade antropológica de forma a evitar que as comunidades indígenas sejam expostas às intervenções policiais e de missionários cristãos, e por fim, como exposto pela representante das mulheres indígenas no Conselho Nacional de Direitos das Mulheres, Jacinta de Almeida Gouveia (etnia Kambeba) em 2007 no Jornal da Câmara, a

⁶ As fontes dos dados fornecidos pelo deputado nunca foram apresentadas, fato que corrobora ainda mais com a defesa dos antropólogos, FUNASA e FUNAI ao afirmarem que o infanticídio indígena não ocorre como um ato deliberado, ponderando ainda as altas taxas de crescimento demográfico indígena no território brasileiro.

discussão em relação ao infanticídio não é uma prioridade na ordem de interesse indígena, citando a desnutrição como um assunto muito mais grave e urgente.

Oliveira (2015, p.03) retrata a principal questão acerca de dados sobre o assunto e questiona como seria possível o legislador se debruçar sobre uma questão numericamente irrelevante, que não conta com registros confiáveis e não é visto como um problema para as próprias comunidades indígenas e instituições que defendem os seus interesses.

O que se busca com a presente discussão é trazer a importância de não se apoiar em discursos de pessoas que não possuem qualquer vinculação com a comunidade indígena e com as instituições que realmente os defendem, estudam e patrocinam os seus interesses. Não obstante muito se discutir acerca do infanticídio indígena, Holanda (2017) ao trazer em seu artigo “Racismo Ambiental”, expõe que a taxa de mortalidade infantil indígena encontra-se quatro vezes acima da média nacional, mas acima de tudo, aduz que a quantidade de crianças indígenas mortas por falta de assistência subiu cerca de 513% no período compreendido entre 2015 a 2017. Menciona os dados parciais de pesquisa da SESAI (Secretaria Especial de Saúde Indígena) do ano de 2015, que divulgaram a morte de 599 crianças menores de cinco anos.

O que se sobressalta na referida pesquisa é que as principais causas destas mortes não se tratam de nascimento de gêmeos, deficientes ou outras anomalias, mas de desnutrição, infecções respiratórias, viroses, diarreia, falta de saneamento básico e a desassistência à saúde, isso voltado para as crianças indígenas. Dentro do território brasileiro, a região que se concentra o maior número de óbitos é a Região Norte.

Deste modo, é necessário realizar uma reflexão acerca do histórico de atuação dos parlamentares responsáveis pelo atual projeto de lei e sobretudo, levantar o questionamento sobre quais deles buscam ou já buscaram a proteção e o resguardo dos direitos indígenas. Se existe a real preocupação destes parlamentares em protegerem e promoverem os direitos indígenas, por que buscar um projeto de lei que visa rigorosamente *criminalizar* os próprios povos desta etnia pela vulnerabilidade e violência causada pelo Estado?

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) em encerramento do manifesto do Acampamento Terra Livre *apud* Holanda(2017), demonstram o que pensam a respeito dessa defesa praticada pelos parlamentares:

PELO NOSSO DIREITO DE VIVER!”, pois é de vida e não de morte que se trata a defesa dos direitos indígenas. Se os nobres parlamentares estão preocupados com a defesa da vida e da dignidade indígenas, que retrocedam neste PL e em tantos outros que os violentam diretamente e que foram elaborados sem sua participação, consentimento e consulta. (HOLANDA,2017, on-line)

Em um projeto de lei em que tanto se discute a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, muitas outras políticas poderiam estar sendo desenvolvidas e implementadas, como as políticas de acesso à saúde, uma vez que, estudos etnográficos apontam como sendo essa uma das principais causas de morte nas comunidades indígenas. Um dos fatores relevantes ao se retratar o infanticídio indígena, reporta-se à morte de crianças indígenas indesejadas. Essa conceituação foi um dos embasamentos primordiais para o projeto de lei que busca a criminalização do infanticídio dentro das comunidades indígenas.

Por certo, trata-se de um argumento equivocado. Como Holanda (2017, on-line) expõe, em um momento em que a maior parte da população mundial está passando por uma queda demográfica, os povos indígenas se encontram em um elevado processo de crescimento populacional. Veja: “De acordo com o último censo do IBGE (2010), a população indígena no Brasil cresceu 205% desde 1991, uma dinâmica demográfica com altos níveis de fecundidade, levando à duplicação da população em um período de 15 anos (Azevedo 2008).”

Sobre as crianças que o Projeto de Lei retrata como vítimas de infanticídio, Holanda (2017, on-line) explana que a partir dos anos 2000 as pesquisas etnográficas apontaram um número crescente de nascimentos gemelares ente os povos indígenas, de crianças indígenas albinas e crianças deficientes. Similarmente, acontece com os dados fornecidos no trabalho de Araújo (2014), que informam a existência de indígenas com deficiência, assim como políticas públicas a eles relacionadas:

Há 54 milhões de indígenas com deficiência ao redor do globo (ONU 2013). No Brasil, segundo o censo do IBGE de 2010, 165 mil pessoas – ou seja, 20% da população autodeclarada indígena – possuem ao menos uma forma de deficiência (auditiva, visual, motora, mental ou intelectual). Um número que relaciona-se também às políticas públicas e de transferência de renda para as famílias indígenas nessa situação (ARAÚJO, 2014, n.p.).

Ainda que seja um argumento para a justificativa do projeto de lei ao qual se busca aprovação, observa-se que a realidade em termos quantitativos é outra. O crescimento demográfico

de forma acelerada e o fato de 20% (vinte por cento) da população declarada indígena possuir algum tipo de deficiência, vai em desconformidade com a determinação de que as crianças indígenas sejam mortas ao nascer por seus pais e familiares. Caso contrário, não seria possível justificar a presença de pessoas gemelares, albinas e deficientes nas comunidades indígenas e o grande aumento da população indígena em geral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao ser demonstrado sobre o direito à cultura e o seu tratamento constitucional, foram debatidos os dispositivos legais que abordam o direito à vida e a proteção cultural dos índios. Foram destacados outros projetos de lei sobre a prática do infanticídio indígena que corroboram com o *Regime Discursivo Colonialista* e abordou-se a origem do Projeto de Lei nº 119/2015 e os principais interessados em sua aprovação. Na segunda abordagem do trabalho, denominada *Regime Discursivo Decolonial*, passou a ser discutido os fatores que levam a inaplicabilidade do Projeto de Lei nº. 119/2015.

Em suma, a dificuldade para se discutir o infanticídio indígena ainda é muito grande, precipuamente diante a ausência de dados concretos sobre o assunto, o que não permite que seja constatado a existência real da prática de infanticídio entre populações indígenas no território brasileiro, entretanto, o que resta claro, por todos os argumentos aqui expostos é que a inaplicabilidade do PL 119/2015 é a medida que se impõe para a preservação dos direitos constitucionais dos povos indígenas e o devido respeito à essas alteridades, sujeitadas ao aparato colonial do Estado, mas ao mesmo tempo resilientes.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Íris Morais. *Osikirip: os “especiais” Karitiana e a noção de pessoa ameríndia*. Tese de doutorado aprovada pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. 2014

ATINI. **Voz pela vida.** Lei Muwaji aprovada da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.atini.org.br/lei-muwaji-aprovada-na-camara-dos-deputados/> Acesso em: 06 maio 2020

BBC News Brasil: O que diz o filme sobre 'infanticídio indígena' divulgado por ministra de Bolsonaro e que a Justiça tirou do ar. 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/o-que-diz-o-filme-sobre-infanticidio-indigena-divulgado-por-ministra-de-bolsonaro-e-que-a-justica-tirou-do-ar-07122018>. Acesso em 02 abr. 2020.

BOAS, F. **Antropologia cultural.** Tradução de Celso Castro. 2. ed. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2005.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 25 mar.2020.

BRASIL, **Projeto de Lei nº119/2015.** Acrescenta o art. 54-A à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122998> Acesso em 02 fev. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 1057/2007.** Dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e a proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=459157&filename=PL+1057/2007. Acesso em: 25 mar 2020.

BERNARDES, Marcos. Povos Indígenas e Poder Tutelar na Ditadura Civil-Militar (1964-1985): Etnografia de um Processo Judicial. Programa de Pós-Graduação em Antropologia e Arqueologia-PPGAN-UFMG, 2019.

BOSI, Alfredo. **Cultura Brasileira:** temas e situações. São Paulo: Ática, 2004

CÂMARA DOS DEPUTADOS. "Comissão quer proteger crianças indígenas da prática do infanticídio". Disponível em: << <https://www.camara.leg.br/noticias/514854-comissao-quer-protoger-criancas-indigenas-da-pratica-do-infanticidio/>>>. Acesso em 20 de maio de 2020.

DESIDERI, Leonardo. "O plano do ministério de Damares para combater o infanticídio indígena". Disponível em: <www.gazetadopovo.com.br/republica/plano-damares-contra-infanticidio/> Acesso em 02 de abril de 2020.

ESTEVES, Mônica Tatiane Romano. O infanticídio indígena e a violação dos direitos humanos. Brasília: UNICEUB, 2012.

FÁBIO, André Cabette. Nexo Jornal: Porque o projeto de lei contra o infanticídio indígena é questionado. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/02/03/Por-que-o-projeto-de-lei-contra-o-infantic%C3%ADdio-ind%C3%ADgena-%C3%A9-questionado>. Acesso em:02 fev. 2020.

FEITOSA, Saulo Ferreira. Uma abordagem intercultural sobre o chamado infanticídio indígena. In: III CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA DA UFG/ Jataí. Anais. História e Diversidade Cultural. 2012

HENRIQUE AFONSO. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em:

<http://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=104.1.53.O&nuQuarto=63&nuOrador=2&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=12:06&sgFaseSessao=GE&Data=11/05/2007&txApelido=HENRIQUE%20AFONSO,%20PT-AC>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

HOLANDA, Mariana, Racismo Ambiental: O falso dilema do infanticídio indígena. 2017. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2017/01/29/o-falso-dilema-do-infanticidio-indigena-por-que-o-pl-1192015-nao-defende-a-vida-de-criancas-mulheres-e-idosos-indigenas/>. Acesso em: 05 maio 2020.

HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. Quem são os humanos dos direitos? sobre a criminalização do infanticídio indígena. 2008. 157 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: https://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/5515/1/2008_MariannaAssuncaoFigueiredo_Holanda.pdf. Acesso em: 02 fev. 2020.

JORNAL DA CÂMARA. **Debatedores divergem sobre prática de infanticídio indígena na cultura indígena**. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/jornalCamara/?date=2007-09-10>. Acesso em: 05 maio 2020.

MOREIRA, Ana Carolina Paviolo. **Dizeres do indivisível**: Reflexões sobre os discursos em torno do infanticídio indígena. 2018. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=001080284&opt=1>. Acesso em: 06 maio 2020.

OLIVEIRA, João Pacheco. **Infanticídio entre as populações indígenas** - Campanha humanitária ou renovação do preconceito? Disponível em: http://www.portal.abant.org.br/images/Noticias/Oficio_n%C2%BA_013_-_Anexos.pdf. Acesso em: 05 maio 2020.

QUINTERO, Pablo. FIGUEIRA, Patrícia e ELIZALDE, Paz Concha. Uma breve história dos estudos decoloniais. 2010 Disponível em: <https://masp.org.br/uploads/temp/temp-QE1LhobgtE4MbKZhc8Jv.pdf>. Acesso em: 23 maio 2020.

REED, Sarita e FONTANA, Vinícius. G1: “**Direitos indígenas esbarram na bancada ruralista**”. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/direitos-indigenas-esbarram-na-bancada-ruralista.ghtml>. Acesso em: 23 maio 2020.

SABADELL, Ana Lucia. Manual de Sociologia Jurídica. Introdução a uma leitura externa do Direito. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.



SAMPAIO, Cristiane. Brasil de fato: **Projeto de lei sobre infanticídio indígena gera polêmica no Senado**. 2016. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2016/11/14/projeto-de-lei-sobre-infanticidio-indigena-gera-polemica-no-senado>. Acesso em: 05 maio 2020.

SANTOS, Débora de Miranda dos. KUJAWA, Henrique “INFANTICÍDIO INDÍGENA: UMA VISÃO SOCIAL, CULTURAL E JURÍDICA DA VIDA HUMANA”. 2016. Disponível em: https://www.imed.edu.br/Uploads/E-book_Aluno-pesquisador-IMED_2016.pdf. Acesso em: 25 março 2020.

SEGATO, Rita Laura. Que Cada Povo Teça os Fios da sua História: O Pluralismo Jurídico em Diálogo Didático com Legisladores. **Direito UNB**: Revista de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, v. 1, n. 1, p.65-92, 2014. Disponível em: <http://revistadireito.unb.br/index.php/revistadireito/issue/view/2>. Acesso em: 05 maio 2020.

SENADO FEDERAL. Agência Senado: **Projeto sobre medidas de combate ao infanticídio indígena gera polêmica**. Disponível em: <<
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/14/projeto-sobre-medidas-de-combate-ao-infanticidio-em-areas-indigenas-gera-polemica>>> . Acesso em: 25 mar. 2020.

